



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 10 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.470

Recurso nº - 87.369 - IRPJ - EX. de 1980

Recorrente - GUAIAUNA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - REABERTURA DE PRAZO - Tendo sido reaberto o prazo para nova impugnação, o recurso deve ser apreciado como se de impugnação se tratasse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAIAUNA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora a quo a fim de que a petição de fls. 23 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1.983.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-013.996/81-11

RECURSO Nº: - 87.369

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.470

RECORRENTE Nº: - GUAIAUNA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Estrada de Guaiauna, 1059, inconformada com a decisão singular, de fls. 19 e 20, para que o lucro fosse arbitrado com base na receita bruta.

A decisão recorrida decidiu a lide, trazendo a seguinte EMENTA: "O registro e autenticação do livro Diário, após o término do período-base, acarreta o arbitramento do lucro tributável no exercício correspondente".

Assim podem ser sintetizadas as alegações de defesa:

É improcedente a decisão proferida porque o contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, entregou a sua declaração com base no lucro real. O Diário foi registrado em 07 de julho de 1.980, antes do lançamento "ex officio", que foi em 12 de maio de 1.981.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.470

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Considerando que, às fls. 20, no item "a" da decisão recorrida, foi mandado cancelar o lançamento impugnado.

Considerando que, no item "b" de fls. 20, se mandou proceder a novo lançamento;

Voto para devolver os autos à autoridade julgadora a
quo a fim de que a petição de fls. 23 seja apreciada como impugnação.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator

